



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO n. 042/PGM-GAB/2.023.

PRINCIPAL:

PROC. ADM. n. 173/2022

Dispensa de Licitação n. 025/023

Procedimento: Compra direta: Fundamentação: inc. I, art. 75, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto n. 158, de 8/07/2022 (Regulamento Municipal da Compra Direta)

Contratado: POSTO DE COMBUSTIVEL FORTE LTDA-EPP

Ref.: Contrato Adm. 34/2023-PMR

Objeto: Fornecimento de carga de gás de cozinha, tipo propano butano, a granel, acondicionado em botija retornáveis de 13kg, em condições de acordo com a Portaria 47, de 24/03/199 da ANP-(NBR-14024 DA ABNT)

Assunto: Manifestação quanto a hipótese de prorrogação do prazo do Contrato n. 034/2023

Destino: GABINETE DO PREFEITO

I – Breve sitiense

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos recebidos na data de 14/11/2023 (físico, rosto da fl. 234), contendo (1) Volume, paginados de fls. 001-234.

Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a manifestação, especificamente, se restringe a hipótese de dilação do prazo estabelecido para o fornecimento dos produtos, conforme estabelecidos nos termos de referência e, igualmente, correspondente no Contrato n. 034/2023, situar-se-á nos autos n. 173/2023 e, igualmente, tendo em vista a inexistência de apontamentos teratológicos patentes.

Compulsando os autos denota-se que não há registros de irregularidades no fornecimento dos produtos, bem como, ressai, que estes, conforme solicitados, estão sendo fornecidos regularmente. Igualmente, evidencia a Relação de Empenhos juntada de folhas, que restam, tanto saldos



quantitativos dos produtos quanto de empenhos orçamentários de várias Unidades Administrativas, especialmente, pelo que ressaí dos expedientes dos Secretários Municipais de Educação, em que solicitam a dilatação o prazo de fornecimento estabelecido no contrato n. 034/2023.

O prazo do Contrato Adm. n. 34/2023, expirar-se-á em 18/11/2023.

II – Fundamentação

2.1 Da prorrogação automática da vigência dos contratos por escopo

Via de regra, os contratos administrativos celebrados na forma do art. 89 e seguintes da Lei n. 14.133/21, podem ser alterados, modificados e/ou prorrogados, havendo previsão no instrumento convocatório e/ou contrato, bem como, em relação aos prazos e condições de conclusão e entrega do objeto ou, o que definir o estudo técnico preliminar e/ou outro documento que os estabeleçam.

O procedimento é de uma compra direta, regido pelas disposições do Decreto Municipal n. 158, de 8/07/2022 (Regulamento Municipal das Compras Diretas). O estudo técnico preliminar¹, no seu âmbito, tratando-se de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor definido nos inc. I e II, do art. 75, da Lei n. 14.133/2022, será opcional, nos termos do art. 7º do Regulamento Municipal:

Art. 7º. Em âmbito municipal, a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar** será **opcional** nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos **I e II do art. 75 da Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação; (g.n.)

De toda sorte, no processo se encontram inseridos os Termos de Referências das unidades Administrativas requisitantes, dos quais pode-se constatar que a Administração definiu claramente o objeto, previu as condições gerais, tanto quanto as condições de contratação, execução dos serviços, validade do procedimento, duração do prazo do contrato etc., com p.ex, conforme descrito no item 9 do termo de referência da SEMEC, integrante do Memo. n. 093/SEMEC, de 1/03/2023 de folhas: “9 – prazo da licitação: 9.1. A vigência da presente licitação será de **(12) doze meses**, iniciando após a homologação e ou **assinatura do contrato** ou documento equivalente. (g.n.)

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



Do termo de Contrato n. 34/2023, ressaí da sua Cláusula Terceira, sobre o regime de execução, prazos e condições de conclusão e entrega dos serviços, previu que, em relação ao **prazo**, aplicar-se-á o definido no termo de referência.

De todo modo, quanto a vigência, estabeleceu o instrumento de contrato n. 34/2023, cláusula segunda o interregno de (6) seis meses, com início 18/04/2023 e, prazo final de fornecimento, o próximo dia 18/11/2023.

Quanto ao objeto, fornecimento de gás de cozinha, pode-se afirmar que temos um objeto dotado de individualidade, cuja prestação/entrega dos seus quantitativos ainda não se findaram, uma vez que, estes, estão sendo entregues de forma parcelada, mediante solicitação da Administração, conforme, também, estabeleceu a cláusula primeira, item 1.1 do Contrato c/c item 8.1 do referido Termo de Referência.

Tanto a Secretaria Municipal de Educação quanto a de Administração, solicitaram a **dilatação do prazo** do Contrato n. 34/2023, tendo em vista que o seu objeto ainda não foi concluído, havendo quantitativos de produtos a serem fornecidos, conforme procura demonstrar nos autos com a relação dos saldos de empenhos orçamentários emitidos em favor do Contrato, cujo montante global é de R\$ 35.197,50 (trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

A Lei n. 14.133/21, em seu art. 111, sobre o prazo de vigência dos contratos por escopo, dispõe:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o **prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. (g.n.)

Segundo lição de Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo: Ed. Thonson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais), 1ª ed., 2021 pág. 1.294, os contratos por escopo podem ser conceituados, como: *“a avença que impõe ao contratado um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica no exaurimento do vínculo contratual.”*

Pode-se afirmar, então, que no contrato de escopo, **o prazo é acessório e o objeto o que mais importa (principal)**, já no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é primordial, condicionando a própria prestação do serviço, por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.



Nesse sentido, a condição de **prorrogação de vigência contratual automática**, prevista no art. 111 da Lei n. 14.133/21, tratando-se de contratos de escopo, é perfeitamente cabível a prorrogação do prazo, visto que não está restrita à devolução do prazo para a entrega dos objetos, se admitindo, inclusive, eventual edição de aditivo depois de expirado o prazo inicial fixado para sua execução.

Muito embora, pese o fato de que os prazos previstos nos contratos devam ser respeitados e cumpridos fielmente pelas partes, inúmeras podem ser as razões que acarretem a não conclusão do objeto no tempo previsto, como p.ex., as apresentadas pela SEMEC e SEMAD, bem como, dado a natureza do produto, tempo que se leva para consumir uma botija de gás, o regime de fornecimento parcelado, conforme as necessidades da Administração forem surgindo no tempo, etc.

De todo modo, prevalecendo a existência do interesse público, conforme veio a Administração atestar, mesmo que fosse o caso de findado o prazo de vigência do contrato, não haveria qualquer óbice ou restrição que impeça a edição do aditivo que corrija eventual distorção ocorrida em função da prorrogação automática do contrato e assim, se for o caso, inclusive, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

III – Conclusão

Pelo exposto opino no sentido que é legal a dilação do prazo pretendido pela SEMEC e SEMAD do contrato adm. n. 034/2023, com fundamento na sua Cláusula Terceira c/c art. 111 da Lei n. 14.133/21.

Rondolândia-MT, 14 de Novembro de 2023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal